

A. I. Nº - 277993.0039/02-5  
AUTUADO - TRANSPORTADORA MELO LTDA  
AUTUANTES - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0238/01-03**

**EMENTA.** ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. PASSE FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não comprovou que as mercadorias foram entregues aos destinatários situados em outra Unidade da Federação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado no trânsito de mercadorias em 11/12/03, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência do ICMS no valor de R\$20.917,14 acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadorias acompanhadas de Passes Fiscais do território baiano, autorizando a presunção de que tenham ocorrido suas entregas neste Estado.

Nas suas alegações defensivas (fls. 26/27), o autuado, inicialmente, disse que não transporta o tipo de mercadoria autuada, que somente faz o transporte de produtos de cargas líquidas e que não possui em sua frota, veículo tipo carreta e sim, somente tangues.

Além do mais, não era mais o proprietário do “cavalo mecânico” de placa JLA9109, cor Banca, marca SCANIA, modelo L110, ano 1975, chassis de nº 069154REM desde 14/07/97, pois o havia vendido ao Sr. Gibeom Moreira da Trindade, CPF nº 141.944.305-49, conforme documentos que apresentou.

Prosseguindo, afirmou que os Srs. Luis Marcos Rezende Fonseca e Perivaldo dos Santos (motoristas) não eram seus funcionários, conforme guia da GFIP, que anexou aos autos. E, por fim, solicitou que a Secretaria da Fazenda verificasse qual a empresa que estava transportando as mercadorias e que o documento que estava dentro do veículo de placa BQO 550, não mais lhe pertencia.

A autuante, após análise dos documentos apresentados pelo impugnante, entendeu que a ação fiscal era subsistente, pois a RNAVAN, apresentado pelo impugnante demonstrava claramente que o veículo somente foi transferido à terceiro após ação fiscal (fl. 37/38).

**VOTO**

Em preliminar, observo que o Passe Fiscal é emitido visando identificar o responsável tributário, quando mercadorias passam pelo território baiano seguindo seu destino à outra unidade da Federação, evitando serem aqui internalizadas. Ou seja, é instrumento de controle do fisco objetivando a evasão fiscal. A matéria encontra-se insculpida nos arts. 959 e 960 do RICMS/97.

Nesta situação, a fiscalização acusa o contribuinte de ter internalizado mercadorias neste Estado em decorrência da verificação, no Posto Fiscal BA 093, dos seguintes Passes Fiscais em aberto que acobertaram o transporte de 27.276 kg de plastil:

1. nº 0396884-7, datado de 24/09/99, que acobertava a Nota Fiscal nº 32.957, levando 15.450,00 kg de plastil vendido pela empresa Plastil Plásticos de Sergipe Ltda, localizada em Sergipe para a Duares Distribuidora de Estivas Ltda na Amazonas. O transporte foi realizado através do veículo de placa policial JLA-9109 e placa da carreta nº BQ-0550, tendo como seu proprietário o autuado e o Sr. Perivaldo dos Santos como motorista (fl. 10);
2. nº 0396885-5, datado de 24/09/99, que acobertava a Nota Fiscal nº 32.977, levando 3.119,00 kg de plastil vendido pela empresa Plastil Plásticos de Sergipe Ltda, localizada em Sergipe para a Duares Distribuidora de Estivas Ltda na Amazonas. O transporte foi realizado através do veículo de placa policial JLA-9109 e placa da carreta nº BQ-0550, tendo como seu proprietário o autuado e o Sr. Perivaldo dos Santos como motorista (fl. 12);
3. nº 0396886-3, datado de 24/09/99, que acobertava a Nota Fiscal nº 32.713, levando 1.450,00 kg de plastil vendido pela empresa Plastil Plásticos de Sergipe Ltda, localizada em Sergipe para a Duares Distribuidora de Estivas Ltda na Amazonas. O transporte foi realizado através do veículo de placa policial JLA-9109 e placa da carreta nº BQ-0550, tendo como seu proprietário o autuado e o Sr. Perivaldo dos Santos como motorista (fl. 14);
4. nº 0396885-5, datado de 24/09/99, que acobertava a Nota Fiscal nº 32.715, levando 5.340,00 kg de plastil vendido pela empresa Plastil Plásticos de Sergipe Ltda, localizada em Sergipe para a Duares Distribuidora de Estivas Ltda na Amazonas. O transporte foi realizado através do veículo de placa policial JLA-9109 e placa da carreta nº BQ-0550, tendo como seu proprietário o autuado e o Sr. Perivaldo dos Santos como motorista (fl. 16);
5. nº 0396888-0, datado de 24/09/99, que acobertava a Nota Fiscal nº 32.962, levando 1.816,00 kg de plastil vendido pela empresa Plastil Plásticos de Sergipe Ltda, localizada em Sergipe para a Duares Distribuidora de Estivas Ltda na Amazonas. O transporte foi realizado através do veículo de placa policial JLA-9109 e placa da carreta nº BQ-0550, tendo como seu proprietário o autuado e o Sr. Perivaldo dos Santos como motorista (fl. 18);
6. nº 0396889-8, datado de 24/09/99, que acobertava a Nota Fiscal nº 32.963, levando 101,00 kg de plastil vendido pela empresa Plastil Plásticos de Sergipe Ltda, localizada em Sergipe para a Duares Distribuidora de Estivas Ltda na Amazonas. O transporte foi realizado através do veículo de placa policial JLA-9109 e placa da carreta nº BQ-0550, tendo como seu proprietário o autuado e o Sr. Perivaldo dos Santos como motorista (fl. 20).

Desta análise, resta provado que todos os passes fiscais foram emitidos em favor do autuado, para o transporte de mercadorias e não foram baixados até a lavratura do Auto de Infração, ou seja, 11/12/02, e as alegações de defesa não podem ser acolhidas, conforme observo:

1. a guia do Ministério do Trabalho trazida aos autos para demonstrar que os Srs. Luis Marcos Rezende Fonseca e Perivaldo dos Santos (motoristas) não eram seus funcionários, não servem de prova. Em primeiro lugar, o Sr. Luis Marcos Rezende Fonseca, de fato, não é motorista nem funcionário do impugnante, é funcionário da Secretaria da Fazenda que emitiu os passes fiscais. Em segundo lugar, a Guia do Ministério do Trabalho foi emitida em 27/12/02 e, mesmo assim, o Sr. Perivaldo dos Santos, na ocasião, poderia estar prestando serviço à empresa, pois o veículo a ela pertencia;

2. as cópias do recibo e da declaração do Sr. Gibeon Moreira da Trindade sem estarem autenticadas, nem registradas em cartório, igualmente, não são documentos hábeis para desconstituir a acusação. Junte-se o fato de que a transferência do veículo somente foi realizada em 23/12/99, conforme prova cópia do RNAVAN (fl. 33) trazido pela defesa, ou seja, dois anos e meio depois da alegada venda. Ressalto que o RNAVAN é o documento legal para provar que houve a transferência de propriedade de um veículo. Enquanto isto não acontece, o responsável pelo mesmo será sempre aquele que detiver a sua propriedade registrada oficialmente.

No mais, o impugnante não trouxe aos autos cópia autenticada do livro Registro de Entradas do adquirente das mercadorias, onde conste o lançamento das notas fiscais, nem, tampouco cópias das mesmas.

Assim, restando caracterizada a infração meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor de R\$20.917,14.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0039/02-5, lavrado contra **TRANSPORTADORA MELO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.917,14**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR